



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022653-81.2014.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Jéssica Alves Ferreira

DEFENSORA PÚBLICA: Kátia Lanusa de Sá Vieira

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E PERMUTA DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR OUTRA RESTRITIVA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.

- A eventual impossibilidade financeira do apelante em arcar com a pena de multa e a restritiva de direitos, na espécie prestação pecuniária, é matéria reservada ao conhecimento do Juízo das Execuções Penais.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. ERRO MATERIAL VERIFICADO. AJUSTE EFETUADO DE OFÍCIO.

- Havendo erro material na parte dispositiva da sentença, deve ser corrigido de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do



Estado da Paraíba, a unanimidade, em **negar provimento** ao apelo e, de ofício, **corrigir o erro material** relativo à pena pecuniária, determinando que o réu seja intimado para se apresentar na Vara de Execuções de Penas Alternativas, no prazo de cinco dias, para início de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, Jéssica Alves Ferreira, devidamente qualificada, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a inicial acusatória que, no dia 13 de maio de 2014, por volta das 10h30, a denunciada foi presa em flagrante delito por agentes da polícia federal em sua residência em razão de receber, por meio do SEDEX, substância entorpecente em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Destaca ainda a exordial que, quando o funcionário dos Correios entregou um envelope à acusada, esta foi abordada pelos policiais, momento em que foi constatada a existência de várias cartelas do comprimido Artane, as quais totalizaram 1500 (mil e quinhentos) comprimidos.

Instruído regularmente o processo, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido da peça acusatória, condenando a denunciada Jéssica Alves Ferreira, a uma definitiva de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa. Ao final, substituiu a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente nas seguintes modalidades: prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos.

Irresignado, recorreu a censurada a esta Superior Instância, pugnando pela redução da pena de multa e substituição da pena pecuniária por outra restritiva de direito, vez que não possui condições financeiras para arcar com o valor estabelecido.

Ofertadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 162/165).

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça em parecer opinou pelo desprovimento do recurso e, de ofício, que seja sanado o erro material contido na parte dispositiva da sentença, para que, logo após, dê-se prosseguimento à execução provisória da pena (fls. 170/177).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o relatório.

VOTO

A recorrente aduz que não tem condições de arcar com a multa e com a pena pecuniária em razão de impossibilidade financeira. Contudo, tal matéria é reservada ao conhecimento do Juízo das Execuções Penais.

Assim, eventual impossibilidade ou readequação na forma de pagamento, pelo invocado estado de pobreza, deve ser alegada em sede de execução, não competindo a análise ao juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pena pecuniária, podendo até mesmo ser parcelada para permitir o seu cumprimento, desde que comprovada a dificuldade, portanto, caso necessário, cabe ao juízo da execução, modificar a forma de adimplemento da referida sanção, ajustando-a às condições pessoais do sentenciado.

A propósito, vejamos:

61823061 - APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS. NÃO INDICAÇÃO PELO SENTENCIANTE QUANTO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ESTABELECIDA. ANÁLISE DE OFÍCIO. (...) 2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO. Não prospera, também, a pretensão recursal da defesa, no que se refere ao pleito de redução da prestação pecuniária imposta, eis que adequadamente fixada, consoante dispõe o artigo 45, §1º, do Código Penal, bem como alinhada ao preceito estampado no artigo 44, §2º, do Código Penal. **Eventual impossibilidade ou readequação na forma de pagamento, pelo invocado estado de pobreza, deve ser alegada em sede de execução, não competindo a análise ao juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pena pecuniária, podendo até mesmo ser parcelada para permitir o seu cumprimento, desde que comprovada a dificuldade.** B) PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Quanto ao pedido de redução do pagamento da pena de multa, tal é incabível, enfatize-se, uma vez que se trata de um imperativo, visto que é pena cumulativa inserida no próprio dispositivo legal, no âmbito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, já tendo sido fixada no mínimo legal pela juíza sentenciante, nos termos dos artigos 49, 59 e 60 todos do Código Penal. **Eventuais considerações, repita-se, no que diz respeito a dificuldades**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

econômicas enfrentadas pelo acusado, se for o caso, deverão ser formuladas junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais. APELAÇÃO IMPROVIDA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. (TJRS; ACr 70025613118; Barra do Ribeiro; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Lais Rogéria Alves Barbosa; Julg. 05/03/2009; DOERS 03/04/2009; Pág. 114)

52076838 - APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÕES DE EFETUAR O PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA EM SIMETRIA COM A PENA CORPÓREA. MATÉRIA AEFETA AO JUÍZODE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a imposição de pena de multa é obrigatória e cumulativa à restrição de liberdade, não havendo previsão legal para sua exclusão em razão das condições financeiras do acusado, mas tão-somente, tem o julgador que, ao aplicar a pena de multa, obedecer o limite mínimo de quinhentos (500) e máximo de mil e quinhentos (1.500) dias-multas, consoante o que prescreve o art. 33 da Lei nº 11.343/06 e ao valor do dia-multa, nos ditames do art. 49, § 1º do Código Penal, quando deverá atentar-se para a possibilidade econômica do réu. 2. A pena pecuniária fora fixada um pouco acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias pessoais não terem sido, em sua totalidade, valoradas positivamente em relação ao apelante, tendo sido computada ainda a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei nº 11.343/06, em desfavor do recorrente, **sendo que a alegação de insuficiência econômica para o pagamento da pena de multa deverá ser aferida pelo I. Juízo da execução.** Sentença mantida. (TJMT; APL 66329/2009; Campo Verde; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Gerson Ferreira Paes; Julg. 11/11/2009; DJMT 15/12/2009; Pág. 36)

58095530 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 171, CAPUT, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ARGUMENTOS DE INEXISTÊNCIA DO CRIME ATRIBUÍDO À PESSOA DO ACUSADO, DE DÚVIDAS QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA VÍTIMA E DE QUE A CONDENAÇÃO SE DEU COM BASE UNICAMENTE NAS PEÇAS INDICIÁRIAS. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS ARTS. 33 E 59 DO CP E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ATINENTE À DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA E DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (...) VI. Não há como se atender ao pleito de desconstituição da sanção pecuniária, a qual foi aplicada com prudência e em observância às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, pois não restou configurada penalização excessiva, mormente porque a sentença fixou o dia-multa no mínimo legal. **Acrescente-se que a exclusão da pena de multa, consoante entendimento do STF, somente pode ser concedida na fase de execução do julgado, devendo o réu pleitear a isenção junto ao Juízo das Execuções Penais, comprovando a situação de hipossuficiência.** VII. Apelo improvido. Decisão por maioria. (TJPE; APL 0183312-3; Jaboatão dos Guararapes; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Mauro Alencar de Barros; Julg. 14/07/2010; DJEPE 01/10/2010)

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Porte ilegal de armas de fogo de uso permitido. Dosimetria. Quantidade de dias-multa fixada acima do mínimo. Proporcionalidade. Pena privativa de liberdade. Inobservância. Redução. Pena restritiva de direitos. Prestação pecuniária. Natureza indenizatória. Fixação em montante razoável. Situação econômica. Matéria afeta ao juízo das execuções. Apelação parcialmente provida. - A fixação da quantidade de dias-multa se sujeita ao sistema trifásico e, portanto, deve guardar relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, de modo que, quando esta for estabelecida no mínimo, aquela assim também o deverá ser; - A pena alternativa de prestação pecuniária possui natureza indenizatória e deve ser estabelecida conforme os critérios do art. 45, §1º, do CP, não sendo a situação econômica do sentenciado, por si só, critério determinante para a fixação do quantum, justificando-se a sua cominação acima do mínimo diante da maior exposição do bem jurídico tutelado pelo tipo penal em decorrência da conduta sancionada, no caso, o porte de duas armas de fogo, sendo uma delas com sinal de identificação adulterado; - A eventual impossibilidade financeira do apelante em arcar com a pena de multa e a restritiva de direitos, na espécie prestação pecuniária, é matéria reservada ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

conhecimento do Juízo das Execuções Penal (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00160291620148150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR, j. Em 15-10-2015)

56065113 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LUGAR HABITADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. COERENTE ACERVO PROBATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Havendo prova cabal da materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, consubstanciada por testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, resulta inviável a súplica absolutória. A fixação das penas restritivas de direitos fica ao arbítrio do juiz, não tendo o condenado a prerrogativa de optar pela reprimenda que mais lhe convém. Não restando demonstrada que a prestação de serviços à comunidade imposta seja de difícil ou impossível cumprimento, inviável a sua substituição, entretanto, caso necessário, cabe ao juízo da execução, modificar a forma de adimplemento da referida sanção, ajustando-a às condições pessoais do sentenciado. (TJPB; APL 0000921-89.2012.815.0051; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 04/09/2014; Pág. 14)

Eventuais considerações, repita-se, no que diz respeito a dificuldades econômicas enfrentadas pelo acusado, se for o caso, deverão ser formuladas junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

Há que se destacar ainda que o Magistrado agiu com acerto no que tange à dosimetria, de modo que foram devidamente observadas as circunstâncias



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

judiciais para fixação da pena corporal e de multa, as quais foram estabelecidas no mínimo legal. Vislumbro também que, quando da aplicação das causas de aumento e diminuição da reprimenda foi observada a devida proporcionalidade.

Por outro lado, examinando os autos e, como bem apontou o representante do *Parquet*, verifico um erro material na sentença em relação à pena pecuniária.

É que na fundamentação da decisão, o Magistrado, ao substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, especificamente, a pena pecuniária, pontuou que esta seria 1 (um) salário mínimo. Mas, na parte dispositiva, consignou que seria de 15 salários mínimos. Vejamos:

“[...]substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos (art. 44. § 2º do CP, com as alterações da Lei nº. 9.714/98) [...] (II) outra consistente em **pena pecuniária** (art. 45, § 1º do CP) no valor de 01 (um) salário mínimo em prol da instituição *Associação Casa Nova Redenção* [...]”

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para CONDENAR **JESSICA ALVES FERREIRA** a pena definitiva de **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa**, em **regime aberto**, por crime de tráfico de drogas. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44. § 2º do CP, com as alterações da Lei nº. 9.714/98), sendo **(I) uma prestação de serviço à comunidade**, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefas por dia de condenação, ou oito horas semanais, em entidade indicada pelo Juízo das Execuções Penais e **(II) outra consistente em pena pecuniária** (art. 45, § 1º do CP) no valor de 15 (quinze) salários mínimos em prol da instituição *Associação Casa Nova Redenção* [...]” (fls. 153)

Assim sendo, deve ser corrigida a sentença no tocante à pena pecuniária, para que esta seja de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório e, de ofício, corrijo o erro material constante na parte dispositiva da sentença, para que a pena pecuniária seja de 1 (um) salário mínimo.**

Intime-se o réu para se apresentar na Vara de Execuções de Penas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Alternativas, no prazo de cinco dias, para início da execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, e revisor, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 03 de maio de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator